

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.765/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215190-87
Impugnação: 40.010127007-46
Impugnante: Phelps Dodge International Brasil Ltda
IE: 518718532.00-08
Proc. S. Passivo: Stanley Martins Frasão/Outro(s)
Origem: P.F/José Tarcísio G. Carvalho - Poços de Caldas

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - SAÍDA PARA ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA. Imputação fiscal de saída de mercadoria destinada à Administração Pública ao abrigo indevido da isenção, vez que ocorreu descumprimento das condições previstas no item 161, Parte 1 do Anexo I do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75. Entretanto, restou comprovado nos autos, a prorrogação da isenção, bem como, o atendimento às condições previstas na Resolução nº 3.975/08, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 04/03/10, no Posto Fiscal José Tarcísio G. Carvalho, em Poços de Caldas/MG, o transporte de 47.000 (quarenta e sete mil) metros de cabo Atox Flex 0,6/1 KV – 4mm², acobertados pela Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 6943, de 04/03/10, destinada ao consórcio Andrade Gutierrez via/Barbosa Mello, com entrega na Alameda José Maria Alkmim, 1800, Serra Verde, Belo Horizonte/MG (Construção do Centro Administrativo do Governo de Minas Gerais), ao abrigo indevido da isenção prevista no item 161, Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, tendo em vista a vigência da isenção, bem como o não cumprimento, pela Autuada, das disposições previstas no art. 4º da Resolução nº 3975/08.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 08/20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 46/49.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a imputação fiscal de que a Autuada fazia transportar mercadoria (47000 metros de cabo Atox Flex) acobertada pela Nota Fiscal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Eletrônica/DANFE nº 6943, de 04/03/10, utilizando, indevidamente, o instituto da isenção, posto que, a documentação fiscal apresentada não informava o valor da operação sem isenção e, porque, a fruição da isenção deu-se até 31/01/10.

Não merece prosperar o presente feito fiscal, pois, como demonstrado nos autos, a fruição da isenção “*sub exame*” foi prorrogada até 31/12/12, tendo em vista o Decreto nº 45319/10 e Comunicado SUTRI nº 01/10.

O próprio Fisco, quando de sua manifestação de fls. 46/49, de certa forma reconhece esta prorrogação.

Portanto, resta afastado dos autos a questão do prazo de vigência da isenção em análise.

Assim, resta avaliar então se o outro requisito lançado no Auto de Infração mostra-se presente no documento fiscal, pois, para a Fiscalização, a Autuada não informa no documento fiscal o valor da operação “sem a isenção”.

“*Data venia*”, vê-se dos autos que a despeito da documentação fiscal apresentada não conter a literalidade arguida pelo Fisco, tem-se, de outro lado, que o campo “informações complementares” consigna também a expressão “imposto dispensado”.

Ora, a redação lançada no documento fiscal autuado permite auferir exatamente o objetivo de que o valor da operação “sem isenção” está de fato registrado na operação autuada.

Veja que o próprio Fisco, quando apresenta os valores devidos, considera e reconhece o valor da operação, “sem isenção”.

Portanto, entende-se que os requisitos da legislação estão atendidos no caso vertente dos autos. Ademais, consta no documento fiscal autuado, conforme endereços colacionados, que a mercadoria destinava-se para a obra do “Centro Administrativo do Governo de Minas Gerais”.

Cabível, portanto, o cancelamento das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Ana Carolina Silva Barbosa e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2010.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ